

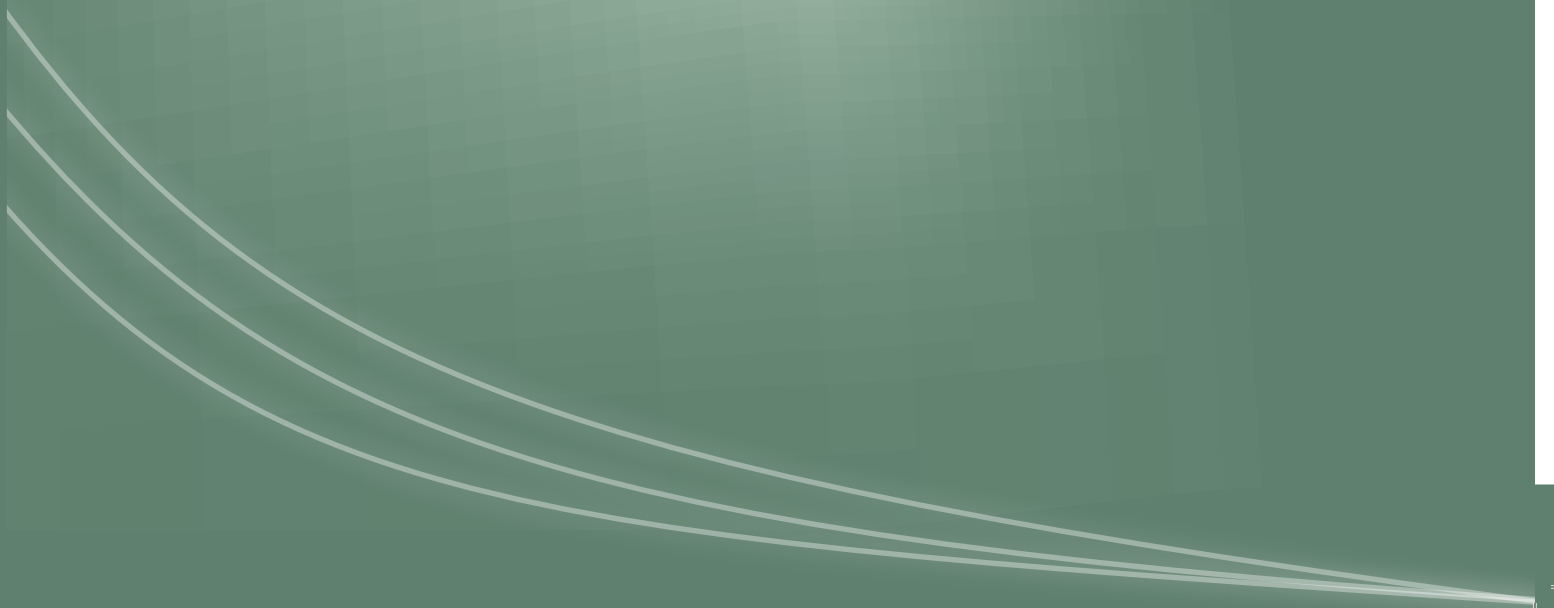
**OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DOS
PAÍSES DO MERCOSUL EM SUAS CONSTITUIÇÕES
NACIONAIS E NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO**

**LOS DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES
EN LOS PAÍSES DEL MERCOSUR EN SUS CONSTITUCIONES
NACIONALES Y EN EL PROCESO DE INTEGRACIÓN**

**THE ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS IN THE
COUNTRIES OF MERCOSUR IN THEIR NATIONAL
CONSTITUTIONS AND IN THE PROCESS OF INTEGRATION**

**Camia Bruna Zanetti
Flávia de Avila**





OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DOS PAÍSES DO MERCOSUL EM SUAS CONSTITUIÇÕES NACIONAIS E NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO

LOS DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES EN LOS PAÍSES DEL MERCOSUR EN SUS CONSTITUCIONES NACIONALES Y EN EL PROCESO DE INTEGRACIÓN

THE ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS IN THE COUNTRIES OF MERCOSUR IN THEIR NATIONAL CONSTITUTIONS AND IN THE PROCESS OF INTEGRATION

Camia Bruna Zanetti*
Flávia de Avila**

ABSTRACT

O texto abordará concisamente a previsão constitucional dos direitos econômicos e sociais nas Constituições da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai e de sua institucionalização no Mercosul através dos tratados e das políticas econômicas comuns desenvolvidas também nos países do bloco, com ênfase nos princípios da efetividade e na proibição do retrocesso dos direitos humanos. Discorre sobre os direitos econômicos, sociais e culturais como parte inseparável dos direitos humanos, partindo do pressuposto que estes são indubitavelmente

Fecha de Recepción del Artículo: 19 de Octubre de 2009.

Fecha de Aceptación del Artículo: 17 de Diciembre de 2009.

* Curso de Derecho por la Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (Uniderp - 2006) y periodismo por la Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS - 2004). Especialista en Derecho Constitucional por la Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais (Puc-Minas - 2009) y candidata a Maestría en Derecho Público por la misma institución (2011), con beca de la Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) y actualmente es investigadora del Núcleo Jurídico de Políticas Públicas (NUJUP/OPUR) y de la Fundação Brasileira de Direito Econômico (FBDE). Email: camila@fbde.org.br.

** Curso de Derecho por la Pontificia Universidade Católica do Paraná (Puc-Paraná - 1998), Especialista en Derecho y Proceso del Trabajo por el Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos (IBEJ - 1999), Especialista en Derecho y Negocios Internacionales por la Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC - 2000) maestría en Derecho y Relaciones Internacionales por la misma institución (2003) y candidata a Doctorado por la Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais (Puc-Minas - 2010). Actualmente es profesora e investigadora de la Universidade FUMEC. Email: flaviadeavila@gmail.com.

o fator de consolidação do desenvolvimento político e econômico dos blocos. Através do comparativo das Constituições econômicas, será estudado qual é a ordem social e econômica estabelecida em cada país do bloco e como estas influenciaram ou foram reproduzidas no processo de integração do Mercosul, e si existe a repressão aos direitos humanos em razão de preocupações meramente econômicas.

PAABRAS--CHAVE

Direito Constitucional Comparado, Direito da Integração, Direitos Humanos, Políticas Econômicas.

RESUMEN

El texto planteará concisamente la previsión constitucional de los derechos económicos y sociales en las Constituciones de Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay y de su institucionalización en Mercosur a través de los tratados y de las políticas económicas comunes desarrolladas mientras los países del bloque, con énfasis a los principios de la efectividad y en la prohibición del retroceso de los derechos humanos. Discurre sobre los derechos económicos, sociales y culturales como parte inseparable de los derechos humanos, partiendo del presupuesto que estos son indudablemente el factor de consolidación del desarrollo político y económico de los bloques económicos. A través del comparativo de las Constituciones económicas, será estudiado cual es la orden social y económica establecida en cada país del bloque y como estas influenciaron o fueron reproducidas en el proceso de integración del Mercosur, y si existe la represión a los derechos humanos en razón de preocupaciones meramente económicas.

PALABRAS CLAVE

Derecho Constitucional Comparado, Derecho de la Integración, Derechos Humanos, Políticas Económicas.

ABSTRACT

The text briefly raise the constitutional provision of economic and social rights in the constitutions of Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay and its Mercosur institutionalization through treaties and common economic policies developed in the bloc, with emphasis the principles of effectiveness and the prohibition on reverse of human rights. It runs on economic, social and cultural rights as an inseparable part of human rights and assuming that these are undoubtedly the factor of consolidation of political and economic blocs. Through the comparison of the economic constitution of each country, will be discussed which is the social and economic order established in each country and how they influenced or become part in the Mercosur integration process, and if there is repression of human rights because purely economic concerns.

KEY WORDS

Comparative Constitutional Law, Integration Law, Human Rights, Economic Policy

INTRODUÇÃO

A cooperação entre os Estados com o propósito de ampliar seus interesses econômicos é tão antiga quanto são as reações entre os povos. A necessidade de troca de mercadorias tornou possível que os primeiros regulamentos considerados internacionais, mas ainda não constitutivos de um sistema jurídico ordenado, ocorressem. Mas os interesses econômicos

não já não constituíam o único fator que unia governos estrangeiros, pois outros interesses estavam em jogo, como a segurança, a diplomacia e, posteriormente, os direitos e garantias individuais e coletivos.

Assim, estas importantes conquistas feitas pela humanidade transformaram a estrutura da sociedade e alteraram os objetos de estudos das ciências de modo que os seres humanos passaram a ser considerados sujeitos de sua própria história. Os Direitos Fundamentais foram assegurados pelas Constituições Estatais e os direitos humanos, depois da constatação de que a proteção estatal não era suficiente para assegurar a dignidade humana, foram sistematizados em nível internacional.

As antigas maneiras de interação estatal também sofreram transformações e diferentes formas de cooperação entre os Estados se desenvolveram num exercício de soberania diferente daquele do passado. O direito da integração, cuja origem e formação jurídica são devidas primeiramente a tratados de Direito Internacional, se desenvolveu a tal ponto que atualmente é considerado autônomo em razão de fazer a interseção entre normas de direito nacional e normas internacionais públicas e privadas (BORGES, 2005, p. XXXII). É possível afirmar que sua criação ocorreu em razão da urgência de enfrentamento das necessidades econômicas dos Estados frente à concorrência internacional. Apesar de conter finalidade econômica, as normas do direito da integração não devem refletir um propósito somente comercial, mas também a comunhão de objetivos institucionais perseguidos em bloco pelos Estados da comunidade, que obrigatoriamente devem expressar os direitos de indivíduos e coletividades assegurados pelos mesmos, tanto interna quanto externamente, inclusive os econômicos.

Por tanto, este trabalho acadêmico procurará demonstrar que a integração regional para ser próspera necessitará revelar em sua norma e políticas econômicas os direitos básicos individuais e coletivos protegidos em suas previsões constitucionais, enfocando o caso do Mercosul, principalmente no que concerne aos direitos econômicos, sociais e culturais consignados nas Constituições da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Assim, a norma do bloco não pode desconsiderar a legislação constitucional dos países o mesmo alterar negativamente os níveis de proteção já garantidos domesticamente ou internacionalmente em razão dos princípios da efetividade e na proibição do retrocesso dos direitos humanos.

A normalização dos direitos econômicos, sociais e culturais, que ocorreu em âmbito interno e externo em um momento diferente do que sucedeu com os direitos civis e políticos, representa significativas vitórias da sociedade pelo seu desenvolvimento e evolução, e são parte inseparável dos direitos humanos. Estes últimos, por sua vez, são indubitavelmente os fatores de consolidação do desenvolvimento político e econômico dos blocos econômicos porque, enfatizando, sem o reconhecimento do que foi protegido interna e externamente pelos Estados, o bloco econômico não prosperará em sua integração, porque desconsiderará o fator humano.

Por todas as razões apresentadas, para este estudo foi adotado o método comparativo, porque serão comparadas as Constituições econômicas dos Estados do bloco, para que seja identificada qual é a ordem social e econômica estabelecida em cada país e como tais ordens influenciaram ou foram reproduzidas no processo de integração do Mercosul e se existe, de algum modo, a repressão aos direitos humanos em razão de preocupações meramente econômicas.

1. O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS

A globalização é um pressuposto da modernidade e se apresenta como um fenômeno de homogeneização do mercado mundial. A consolidação do papel dominante do capital financeiro através da extraterritorialidade dos mercados que não são mais conformados a fronteiras ocorre por meio dos avanços da tecnologia da informação, que permite a integralidade da comunicação em tempo real e, finalmente, possibilita a desmaterialização do capital global. Como resposta a esta situação, o direito se adaptou e um novo ramo, que combina direito constitucional e internacional, foi criado: o direito de integração.

A integração é um processo voluntário, etimologicamente derivado do latino *integratio*, em conjunção com *onus*. *Integratio* significa originalmente renovação, mas a partir do século XVII adquiriu novo sentido, de combinação das partes de um todo. Na primeira metade do século XX, a integração incorporou novo entendimento, a combinação de economias separadas em regiões econômicas mais amplas, com a finalidade de ganho originário do aumento do mercado. Atualmente, a ação e efeito de integrar ou se integrar constitui em uma forma de interação dos Estados da sociedade internacional, e consiste na transformação de unidades previamente separadas em partes componentes de um sistema coerente cuja característica essencial constitui-se na interdependência (Ocampo, 2009, p. 21).

Tanto as interações entre os Estados quanto a interdependência precisam de decisões políticas que garantam sentido e finalidade extrínseca para que objetivos previamente acordados no sentido econômico político ou sociais sejam alcançados e estas decisões políticas se realizem por meio da integração. Como

processo voluntário, a integração econômica é uma opção política dos países que buscam estratégias de desenvolvimento econômico com finalidade de abolição da discriminação entre as unidades políticas envolvidas no transcurso dos procedimentos (Ocampo, 2009, p. 22).

Constituindo ou não forma de cooperação, a integração significa uma modificação no padrão de consideração da soberania estatal. É importante observar que, ao lado da globalização econômica, se desenvolve igualmente a denominada globalização humana, de vocação antropocêntrica, considerada como processo de abolição dos entraves estatais para a proteção dos direitos construídos pela sociedade e identificados inferencialmente como condições de exercício das potencialidades humanas. (Medeiros Fernandes, 2002, pp. 151-153).

A integração, então, surgiu como reação à diminuição do poder dos Estados, não considerando somente a interdependência, mas como instrumento de defesa contra a desagregação gerada pela tentativa globalizante de igualar, para todos os fins, realidades absolutamente diferentes. Assim, é considerada como medida de resguardo da identidade nacional, não associada a discriminações infundadas, mas através de elementos que permitem o reconhecimento de realidades socioeconômico-culturais regionais, cujas práticas se desenvolvem sem prejuízo para as coletividades envolvidas (Medeiros Fernandes, 2002, pp. 151-153).

Assim, no processo de integração, que lida diretamente com direitos econômicos, é importante analisar como esta interação acontece. Em relação aos direitos econômicos como parte integrante das liberdades econômicas, existem, por exemplo, o direito à propriedade privada, os direitos relativos ao trabalho e o exercício profissional. Igualmente, os direitos civis e

políticos são fundamentais num processo de integração, já que conferem a igualdade de trato, condição sine qua non da livre circulação dos fatores de produção. Deste modo, a admissão dos tratamentos discriminatórios impede que as liberdades econômicas sejam plenamente concretizadas (Ramos, 2008, pp. 32).

Os direitos humanos sempre devem ser considerados condição para o delineamento normativo das liberdades econômicas, e, por esta razão, são responsáveis por uma dimensão subjetiva que limita o exercício do poder e, por tanto, afetam qualquer tipo de ato estatal, inclusive os relacionados diretamente com a atividade econômica. Entretanto, não é possível elaborar política integracionista diferente e contraposta à normatividade preexistente no âmbito interno e internacional acerca da matéria. Os direitos humanos devem ser considerados como sempre em progressão, com efeito expansivo (Ramos, 2008, pp. 33-35).

O Mercosul, ao estabelecer uma estrutura de órgãos e uma ramificação de normas, funda nova formação dentro do direito da integração. A integração de seus Estados-membros é a alternativa estratégico-estrutural para enfrentamento das condições de competência internacional (DIZ, 2007: 56-60). Entretanto, aprofundar o processo de integração significa introduzir normas com atributos que transformem o que já existe em sistema normativo mais aperfeiçoado, a fim de que o bloco se torne zona de prosperidade e bem estar social.

As dificuldades enfrentadas pelo processo podem ser eliminadas desde que se favoreçam postura geral, assumida pelos membros, de manter os propósitos originalmente delineados pelo Tratado de Assunção e os demais documentos, inclusive os tratados e declarações adotados pelos Estados acerca dos direitos humanos em âmbito universal e regional, assim

como as Constituições nacionais e os direitos fundamentais ali especificados.

2. A POLÍTICA ECONÔMICA DE INTEGRAÇÃO E AS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS DO MERCOSUL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Para que haja a construção de um mercado comum é necessário que entre os países integrantes de determinada integração econômica regional existam liberdades econômicas reais, tais como a liberdade de circulação de bens e serviços, de capitais e a liberdade de estabelecimento. Ainda segundo Ramos (2008, pp. 32), essas liberdades econômicas são caracterizadas de maneira muito similar àquelas atribuídas aos direitos econômicos e a outros direitos fundamentais. Isso porque os direitos econômicos compreendem todas as facetas da vida econômica de um Estado, da efetividade do desenvolvimento econômico dos indivíduos e das empresas com ênfase no consumo.

Portanto, direitos concernentes ao trabalho, à propriedade, ao exercício de determinada profissão e, principalmente, o direito à igualdade de tratamento, são colocados a prova todos os dias nas relações de comércio dos países integrantes do bloco.

O Mercosul atravessou suas primeiras décadas tentando implementar suas diretrizes básicas e hoje já dispõe de extensa normatividade como protocolos que ampliam o que antes se reduzia à política macro e microeconômica de comércio exterior para objetivos que abrigam explicitamente os direitos econômicos, sociais e culturais. Assim

[...] a agenda inicial do Mercosul tem sido gradativamente ampliada, de forma a compreender, por exemplo, a cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa (Protocolo de las Leñas, de 1992); o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de dano em reação às pessoas, bens e obrigações (Protocolo de Medidas Cautelares, de 1994); o direito do consumidor e da concorrência (Protocolo de Santa Maria sobre jurisdição internacional em matéria de reações de consumo, de 1996 e o Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul); educação e cultura (Protocolo de Integração Cultural para favorecer o enriquecimento e a difusão de expressões culturais e artísticas do Mercosul, de 1996, e o Protocolo de Integração Educacional para prosseguimentos de estudos de pós-graduação nas Universidades dos países do Mercosul, de 1996) e meio ambiente (Acordos sobre Cooperação em matéria ambiental celebrados entre o Brasil e a Argentina em 1997 e entre o Brasil e o Uruguai em 1997). (Piovesan, 2001, P.120)

A inserção dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais na política de integração do Mercosul confirma a necessidade de reparação das conseqüências dos processos históricos similares vividos pelos quatro Estados-Membros. Todos sofreram colonização fundada exclusivamente na exploração, tiveram a experiência de regimes ditatoriais e transformaram seu destino com a redemocratização de seus governos. Na segunda metade do século passado, a Comissão Econômica para América Latina (CEPAL), confirmava a importância da realização de debates com temática na integração regional para desenvolvimento dos interesses comuns latino-americanos.

Este passado comum e os processos de redemocratização ocorridos em períodos próximos resultaram em novos diplomas constitucionais adotados em menos de uma década nos quatro países: 1988 (Brasil), 1992 (Paraguai), 1994 (Argentina) e 1997 (Uruguai). As Constituições adotaram o Estado Democrático de Direito como modelo, o que significa que se formaram nos países as condições ideais para a efetividade dos direitos humanos: a criação e desenvolvimento de um sistema jurídico calcado nos valores políticos democráticos que os reconheça internamente, por meio dos direitos fundamentais. Para isso, é necessária que a tese da complementaridade seja aceita entre os direitos fundamentais que são praticados num Estado Democrático de Direito. Segundo Dimitri Dimoulis (2007, p. 31) Considera-se que a democracia é o requisito da garantia jurídica e de efetivo respeito a tais direitos. Por sua vez, esses direitos são pré-requisitos para da democracia, permitindo ao indivíduo participar dos processos democráticos (exercício dos direitos políticos), e reunir as condições culturais e materiais que lhe permitirão a participação ativa e efetiva na política (liberdade de expressão, privacidade, independência econômica, garantia de direitos sociais, etc.).

Jürguen Habermas (2003) é um dos teóricos defensores da teoria da complementaridade como direito humano (ou direito fundamental, se positivado internamente) e como consequência da soberania popular (ou democracia). Propõe que haja exercício de autonomia através da institucionalização de espaços públicos para a formação de opinião e de expressão da vontade. Assim, não existirá somente uma lei genérica preparada por representantes indiretos, mas sim a garantia de legislar com independência política.

Esta abertura para a construção conjunta dos

conteúdos do direito assim como o exercício do controle das instituições responsáveis por assegurar direitos fundamentais e o bem estar social advindo destas formas de processos, considerados democráticos, devem ser reproduzidas não só em sistemas jurídicos internos, mas expandidas para os processos de integração regional; embora pareça, num primeiro momento, que o objetivo de efetuação dos direitos humanos aparentem desconectados das diretrizes iniciais do bloco: a integração econômica e o desenvolvimento econômico regional.

Em um Estado Democrático de Direito existe o direito e a obrigação de exercitar frequentemente essas funções educadoras por todos, porque o direito se constrói e se desenvolve em torno à reciprocidade ética intangível: a todo direito (como poder ou faculdade) é assegurado ao cidadão pelo Estado uma obrigação própria e recíproca de respeitar e implementar o equivalente direito aos outros cidadãos por parte de todos os titulares do direito (Marçal, 2008, p. 39). Esta realidade não ocorre somente dentro dos Estados, mas também em ambiente internacional.

Através do processo educativo, o direito contemporâneo passa por profundo repensar de sua linguagem, fundamentação, modo de operação e sua relação com os outros subsistemas nos quais a vida humana se desenvolve. Este processo leva a que inferencialmente o direito reconstrua seus conteúdos conceituais e abra a participação dos atores sociais no processo de produção legal, interpretação e aplicação, assim como no controle das instituições que o tornam efetivo. Esta tendência moderna produz um direito fruto de construção racional e intersubjetivamente compartilhada, no qual participam os titulares do direito (Marçal, 2008, p. 40). Esta conquista social não pode ser ignorada em nível internacional.

O inferencialismo é o exercício de racionalidade discursiva de dar e pedir razões e é usado para explicitar razões e normas relativas às práticas e crenças sociais, que orientam ações e os próprios conteúdos conceituais de que se valem o agente humano para garantir seus fins e propósitos (Brandon, 2001). Deste modo, os direitos humanos, por meio da pesquisa da intensa positividade normativa internacional sobre o tema e dos comportamentos dos Estados, que agem sob as interações sociais de seus indivíduos, são resultado da racionalidade social e refletem a construção social e histórica de sua formulação e proteção.

O desenvolvimento econômico trata intrinsecamente das possibilidades oferecidas a cada indivíduo de participar nos resultados provenientes das atividades econômicas. Entretanto, este desenvolvimento não pode ser conseguido sem que antes ocorra o desenvolvimento dos próprios sujeitos agentes desta atividade e, para tanto, o acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais pelas minorias e por todos aqueles setores da sociedade considerados vulneráveis. As realidades dos países periféricos em termos econômicos como Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai exigem diretrizes estatais políticas e econômicas que sejam guiadas por padrões mínimos de vida digna, observando principalmente o princípio da não-retroatividade dos direitos humanos. Cançado Trindade (1997: 364-366), neste sentido, enfatiza que a obrigação de proteger os mais vulneráveis implica na utilização do máximo de recursos de maneira mais eficiente possível, através de políticas públicas que procurem a efetiva aplicação destes direitos.

O Estado Democrático de Direito prega a legitimidade política e a legalidade jurídica como suportes de sua autoridade e, no ponto de vista do desenvolvimento, adota o capital como essência de seu modelo econômico. Entretanto,

a base do desenvolvimento econômico nos Estados modernos deve respeitar os direitos humanos e os direitos fundamentais protegidos nos regimes constitucionais contemporâneos. Isto não deve ser diferente nos processos do Mercosul, visto que seus membros já consideram em sua ação interna constitucional a disciplina dos direitos fundamentais. Este estudo demonstra, em consonância com as informações dantes descritas e com as que se seguirão, como a política econômica determinada pelo direito e inserida no sistema jurídico de cada um dos Estados do Mercosul necessita ser realizada em conjunto com os direitos econômico, sociais e culturais.

O tratamento econômico dado às normas constitucionais é definido como Constituição Econômica pela doutrina constitucional e juseconômica. Esta última significa a ciência de direito econômico, que não se confunde com a análise econômica do direito, e está presente no constitucionalismo desde as Constituições do México, de 1917, Weimar, de 1919 e da Lei Fundamental de Bonn, de 1949. Sua função é de servir como fundamento para a política econômica e interpretar as normas da política econômica de acordo com a unidade constitucional. Isso implica em dizer que não há como prosseguir as diretrizes de um modelo econômico constitucionalmente adotado sem respeitar a existência digna, a justiça social e os direitos humanos consolidados no âmbito interno e internacional. Por tudo isso, a Constituição Econômica serve como fundamento de política econômica que propugna pela redução das desigualdades sociais.

O Direito Econômico oferece instrumentos para o desenvolvimento de política econômica mais justa, respeitando as diretrizes de uma determinada ordem jurídica e a ideologia do sistema jurídico em vigor. O tratamento dos desiguais de maneira também desigual ainda

é receita para corrigir disparidades sociais, e esta deve ser a diretriz do Mercosul, de acordo com suas particularidades de bloco econômico a partir das diferentes realidades geográficas e sociais de seus membros.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) é claramente um documento direcionado para as transformações sociais. Isto implica dizer que, como traço característico comum das constituições econômicas que surgiram no século XX, existe um caráter diretivo no Brasil que determina ao Estado a obrigação de promover a transformação da estrutura econômico-social do país. Isso ocorre porque, não obstante existir um título específico que se refere à “Ordem Econômica e Financeira”, correspondente aos artigos 170 até 192 da CRFB/88, há outros artigos distribuídos no texto constitucional brasileiro que especificam a necessidade de promoção do desenvolvimento socioeconômico a partir, principalmente, do princípio da igualdade e do princípio da redução das desigualdades regionais.

É a ideologia constitucionalmente adotada que determina fundamentos, objetivos e princípios econômicos do Estado. A Constituição Econômica do regime constitucional brasileiro agrega um conjunto de princípios ideológicos que, ao mesmo tempo em que são ligados ao liberalismo econômico, se aliam à ideologia socialista. Esta simbiose permite que o Brasil, a despeito de não ter experimentado o Estado de Bem Estar Social, tenha objetivos semelhantes como a existência digna e a justiça social. É o que ocorre, por exemplo, com a condição dos cidadãos brasileiros em exercer seu direito à propriedade, próprio da ideologia liberal, mas com respeito a sua função social, herdado da inspiração ideológica social.

São fundamentos da ordem econômica e financeira brasileira a valorização do trabalho

humano e a livre iniciativa. Conseqüentemente, procura diretrizes para as políticas econômicas que promovam o pleno emprego, com a absorção dos trabalhadores em maior número possível, e a assimilação de seu trabalho em troca de remuneração que garanta a dignidade e a sobrevivência. Ao mesmo tempo, a livre iniciativa empreende o liberalismo econômico, abonando o processo produtivo em todos os setores da economia, o consumo e a promoção da competência.

Diversos são os princípios inseridos na legislação brasileira que buscam em sua essência promover estes fundamentos. A orientação constitucional do país para o desenvolvimento econômico enfoca a erradicação da pobreza, o avanço do bem estar de todos sem prejuízos ou discriminações (art. 3º da CRFB/88), a adequação dos processos produtivos a uma justiça distributiva, assegurando o desenvolvimento não somente econômico, mas humano (Cark, 2001, p.118). Entre estes princípios se destacam: a defesa do consumidor, a propriedade privada, a soberania nacional, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e regionais, a busca pelo pleno emprego, o tratamento privilegiado para empresas pequenas constituídas e administradas no Brasil.

O tratamento de normas econômicas na Constituição da República do Paraguai (CRP/92), promulgada em 1992, é tecnicamente similar à normatividade brasileira já mencionada, porque seu texto evidencia capítulo específico que aborda os Direitos Econômicos e a Reforma Agrária, mas sem esquecer os direitos fundamentais que são inter-relacionados diretamente ao desenvolvimento econômico e à execução das políticas concernentes. São destaques as disciplinas jurídicas sobre direito ao trabalho, busca pelo pleno emprego, garantia à livre concorrência, à função social da propriedade, entre outras que visam direcionar

as ações do Estado, especialmente para definir os rumos das políticas econômicas baseados na promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural (artigos 176 até 177).

A Constituição da República Oriental do Uruguai de 1967 (CROU/67) e a Constituição da Nação Argentina de 1994 (CNA/94) foram influenciadas por ideologia neoliberal que é considerada por Giovani Cark (2001) uma releitura do *laissez faire* de Adam Smith. Em outras palavras, depois da crise vivida pelo Estado Social de Direito, que sofria em razão da sobrecarga na prestação de serviços públicos essenciais e pela responsabilidade quase total pelo desenvolvimento industrial e econômico, se retomou o antigo conceito de estado mínimo, cuja concepção principal determina que diretrizes de políticas econômicas devem ser entregues a agentes privados, o que resulta na retirada da intervenção estatal do domínio econômico, o que traduz na noção atual de neoliberalismo.

As Constituições da Argentina e Uruguai não abrigam títulos ou parte específica sobre temas econômicos e as normas com estas características são encontradas no texto de forma desordenada. O traço destacado destes documentos no que se refere aos outros membros do Mercosul é que, apesar de existir um vínculo na execução das políticas econômicas e a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais, algumas diretrizes dependem de regulamentação infraconstitucional ou incorporação de tratados no âmbito supralegal, como no caso da Argentina.

Entretanto, a distinção mais singularizada é constatada no que se relaciona ao direito à propriedade privada. Nas Constituições brasileira e paraguaia a propriedade é vinculada ao exercício de uma função social porque há nitidamente feição política econômica que busca

confrontar o enfoque liberal e individualista do direito de propriedade (como, por exemplo, para evitar a especulação imobiliária e garantir a produção agrícola dos países). Entretanto, nos textos constitucionais de Argentina e Uruguai, a propriedade é garantida sem o vínculo com sua função social. Mas diversos dispositivos constitucionais seguem a mesma preocupação demonstrada por Brasil e Paraguai com a necessidade de condução do progresso econômico aliado a justiça social (a exemplo do artigo 19 da CNA/94). Todavia, em todas as Constituições Nacionais ou Federais dos Estados-Membros do Mercosul, existe prevista ampla proteção à efetividade dos direitos à educação e cultura. Desta forma, é possível verificar como cada país individualmente avalia em sua ordem jurisdicional interna a maneira pela qual a dignidade das pessoas humanas pode influenciar no processo de desenvolvimento político e econômico.

Em um segundo momento, é necessário compreender como a construção de um mercado comum interfere na efetividade dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais. Inicialmente, busca-se num bloco econômico, que pretende ter características integracionistas, a harmonização das legislações. Cada Estado trata a internalização das normas de direitos humanos de maneira diferente, mas todos procuram que estas normas sejam internalizadas (isoladamente, em seu ordenamento interno, ou no conjunto, em âmbito do Mercosul) para que o próprio bloco seja fortalecido com apoio popular e que, assim, tenha a confiança necessária dos governos para o desenvolvimento de suas funções.

Os processos de integração econômica, necessariamente, adotam algum modelo específico para limitar sua relação entre integração econômica e proteção dos direitos humanos. Frank Garcia, mencionado por Ramos (2008,

p. 42) relaciona o modelo chamado leverage modo, ou modelo de influência, que condiciona o direito de pertença ao processo de integração à efetiva proteção dos direitos humanos e o que era antes meramente condição diplomática passou a ter o caráter jurídico com a adoção do Protocolo de Ushuaia, de 1996. Este modelo prevê que o processo de integração deve observar os direitos humanos, vez que a adequação dos objetivos de cada Estado-Membro só será efetiva quando as garantias forem compartilhadas por todos, possibilitando também o intercâmbio do bloco com outros Estados ou organizações internacionais, bem como garantir, por meio destas providências, a relativização dos riscos advindos de investimentos originados dentro ou fora do bloco.

Outro princípio que deve ser considerado na integração é o relativo à prevalência da norma mais favorável aos indivíduos, pelo qual não se pode retroceder em desfavor dos direitos já estipulados e ainda deve-se observar sempre a norma que seja mais auspiciosa em direitos e garantias. Como exemplo da aplicação deste princípio, o Mercosul experimentou o fracasso do Protocolo de Defesa do Consumidor que nunca entrou em vigor porque, quando o Comitê Técnico n. 7 (CT-7) determinou que o modelo unificador seria o argentino, menos favorável aos consumidores, a reação da sociedade brasileira não permitiu que houvesse o retrocesso e a diminuição dos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor do Brasil. A Constituição brasileira poderia sofrer grave ofensa se aquela norma fosse aprovada. Em seu lugar, foi editada a Declaração Presidencial dos Direitos Fundamentais dos Consumidores do Mercosul, como reforço ao caráter de norma fundamental dos direitos dos consumidores e para que tal assunto não possa ser usado como pretexto para barreira não tarifária ao comércio (Ramos, 2008, p. 326).

Na experiência do Mercosul outros casos foram considerados emblemáticos para explicar as tentativas de compatibilizar políticas econômicas de livre comércio com a proteção de direitos econômicos, sociais e culturais. Com relação aos direitos econômicos, a “batalha do arroz” é um exemplo. O pedido da ação principal impetrada na justiça brasileira versava sobre a obrigação do governo do Brasil de adotar políticas públicas que garantissem o equilíbrio entre a produção local de arroz e sua exportação para Argentina e Uruguai, para que o mercado interno não fosse depreciado na compra de produtos incluindo situações nas quais o preço dos produtos não era favorável para a comercialização interna, além de que existisse entre os países controle fitossanitário.

Naquela ação, o Ministério Público Federal ressaltava a necessidade de preservação de princípios dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição brasileira, como a garantia à livre iniciativa através da compatibilidade de preços entre produção e concorrência com produtos importados. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça determinou a supremacia dos atos do Mercosul como forma de garantir a consolidação do bloco e não enfraquecer a credibilidade da política externa do Brasil, bem como a proteção dos direitos econômicos de todos os envolvidos na compra e venda do arroz.

Outro importante documento do Mercosul, embora não vinculante, é a Declaração Socio-Trabalhista do Mercosul, produzida pelo Subgrupo de Trabalho n. 10 “Assuntos Trabalhistas, Emprego e Segurança Social” do bloco e aprovada pela Cúpula dos Presidentes do Mercosul na cidade do Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998. Nesta declaração há o compromisso dos Estados de garantir os direitos dos trabalhadores dos Estados-membros através do reconhecimento do direito à igualdade e proibição da discriminação (arts. 1º a 3º),

proteção ao trabalhador migrante e fronteiriço (art. 4º), eliminação do trabalho forçado (art. 5º), proibição do trabalho infantil e de menores de idade (art. 6º), alusão dos direitos dos empregadores (art. 7º), liberdade de associação (art. 8º), liberdade sindical (art. 9º), negociação coletiva (art.10º), direito de greve (art. 11º), promoção e desenvolvimento de procedimentos preventivos e de autocomposição de conflitos (art. 12); e o diálogo social (art. 13). Ainda os deveres dos Estados de fomento ao emprego (art. 14), à proteção social dos desempregados (art. 15), à formação profissional e o desenvolvimento dos recursos humanos (art. 16), ao resguardo da saúde e à segurança no trabalho (art. 17), à inspeção no local de trabalho (art. 18) e à estruturação da segurança social (art. 19).

A despeito de não haver no Mercosul nenhum documento que explicita as condições advindas dos Direitos Humanos como limitadoras do comércio, o tratado de Montevidéu, de 1980, que constitui a Associação Latino Americana de Integração (ALADI), é considerado, segundo o fonte a ser aplicada pelo bloco econômico. Isto ocorre em virtude do art. 8º do Tratado de Assunção, que estabelece que os Estados parte se comprometem a preservar os compromissos assumidos anteriormente à celebração daquele documento, inclusive no que concerne aos acordos firmados no âmbito da ALADI. Do mesmo modo, o artigo 2º do Anexo I do Tratado de Assunção que dispõe sobre liberação comercial faz referência expressa ao art. 50 do Tratado de Montevidéu ao justificar a existência de exceções ao princípio do livre comércio e às proibições de imposição de restrições não-tarifárias. Tais exceções advindas do art. 50 já foram adotadas como parâmetro a serem adotados pelo Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, no laudo do caso dos Pneumáticos envolvendo Uruguai e Argentina (que também menciona o princípio da precaução), bem como no laudo arbitral referente a obstáculos à entrada

de produtos fitos sanitários argentinos no mercado brasileiro, anteriormente mencionado.

O Artigo 50, a despeito de não abarcar todas as possíveis situações prejudiciais aos Direitos Humanos, é um importante dispositivo legal para regular as atividades comerciais do Mercosul. Sua redação é a seguinte:

Artigo 50 Nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada como impedimento à adoção e ao cumprimento de medidas destinadas à: a) Proteção da moral pública; b) Aplicação de leis e regulamentos de segurança; c) Regulação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares; d) Proteção da vida e saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais; e) Importação e exportação de ouro e prata metálicos; f) Proteção do patrimônio nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico; e g) Exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radioativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

Verifica-se, portanto, que há dois enfoques na evolução social do Mercosul, pois de um lado a harmonização das regras trabalhistas e de segurança social são temáticas importantes na construção de uma cidadania social no bloco, e, por esta razão, fator considerado essencial para a legitimação popular de um mercado comum. Em outra faceta, no que diz respeito ao objetivo econômico, a harmonização é necessária para evitar distorsões advindas da concorrência entre os países (Ramos, 2008, pp. 363-365).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, existe grande disparidade social e econômica entre as pessoas que moram nos países do Mercosul, mas a maior distância

é aquela que ocorre entre os que possuem acesso à informação e exercitam sua dignidade e aqueles que não conhecem seus direitos e as oportunidades de exercício. Dentro dos quatro países, as diferenças sociais despertam questões importantes que dizem respeito à ausência de efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais que forçosamente representam a estagnação do desenvolvimento econômico, adicionado à dificuldade de construção de uma identidade cultural e comunitária entre os Estados. O passado, conseqüentemente, se repete e os regimes de exploração são mantidos em detrimento da consolidação regional. Para que isso não ocorra mais, algumas providências foram tomadas e, entre elas, o Mercosul é uma resposta viável a estas inquietantes questões.

Entretanto, em um processo de integração, a observação dos direitos humanos pelos Estados é indispensável para que exista livre circulação dos fatores produtivos, porque não é possível separar a unidade dos direitos econômicos e outros como a livre circulação de pessoas e o livre exercício profissional. Os direitos humanos compõem as liberdades econômicas cujo conteúdo é reconhecido em documentos nacionais e internacionais. Assim sendo, não é possível separar a matéria concernente à integração econômica de outras relacionadas com a proteção dos direitos humanos, porque os direitos humanos incluem as liberdades econômicas ao mesmo tempo em que as constituem.

Apesar de no Mercosul não existir dispositivos normativos mais completos sobre a proteção dos direitos humanos, as Constituições Econômicas de seus países e os compromissos internacionais por eles assumidos tanto universal quanto regionalmente vinculam os Estados-Membros

a respeitar o que já é aplicável e a criar a normatividade adequada para a integração do Mercosul. Deste modo, toda a evolução do Direito Internacional centrada na figura humana e nos seus direitos socialmente reconhecidos não é desconsiderada. Os princípios de efetividade e proibição ao retrocesso também devem nortear os governos para que a confiança entre eles se estabeleça.

A adoção de um mercado comum que respeita a dignidade da pessoa humana é o desafio atual para a consolidação do processo de integração. As soluções podem ser originadas através da superação do sistema intergovernamental que impede que ações mais imediatas sejam tomadas. Entretanto, não é possível elaborar política integracionista diferente e contraposta à normatividade preexistente no âmbito interno e internacional acerca da matéria. Enfatiza-se que os direitos humanos devem sempre ser pensados em progressão, com efeito expansivo. Então, as leis e tratados internacionais já reinantes indubitavelmente comprometem a formação de um novo bloco econômico, logo, a ausência de efetiva ou coerente proteção neste contexto deslegitima todo o processo e cria fator de desconfiança e temor de que eventual transferência de poder do Estado para os órgãos integracionistas possa ser forma de vulnerabilidade de direitos e erosão das garantias já conquistadas nos planos internos.



BIBLIOGRAFÍA

- BOBBIO, N. (1998). *Des critères por résoudre les antinomies*. En: Essais de théorie du droit. Paris: L.G.D.J.
- BORGES, J. S. M. (2005). *Curso de Direito Comunitário*. São Paulo Saraiva.
- BRANDON, R. (2001). *Articulating Reasons: an introduction to inferencialism*. Cambridge: Harvard University Press.
- CANÇADO TRINDADE, A. (1997). *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre Safe.
- DIZ, J. B. M. (2007). *Mercosur: origem, fundamentos, normas y perspectivas*. Curitiba. Juruá.
- HABERMAS, J. (2003). *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2a ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- MARÇAL, Antonio Cota (2008). *Direito, Cidadania e Educação: uma abordagem pragmatista*. En:
- RAMALHO-PINTO, J. A. GAETANI, M. L. de S. L. A. *Cultura Vai ao Shopping: Belo Horizonte*. Argumentum. p. 37-62.
- MARTINEZ, G. P. (1993). *Derecho y derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.
- MEDEIROS FERNANDES, L. (2002). *Soberania & Processo de Integração*. Curitiba. Juruá.
- OCAMPO, R. G. (2009). *Direito Internacional Público da Integração*. Trad. S. Duarte. Rio de Janeiro: Elsevier.
- PEREIRA, Jane R.G. (2006). *Interpretação Constitucional e Direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar.
- PIOVESAN, F. (2001). *Direitos humanos, democracia e integração regional: os desafios da globalização*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, Ano 09, nº. 37, p. 109-128, out./dez. 2001.
- RAMOS, A. de C. (2008). *Direitos Humanos na Integração Econômica: análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Européia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Renovar.



SARLET, Ingo W. (2007). *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado.

SORENSEN, Max (2008). *Manual de Derecho Internacional Público*, 10 reimpressão. México: Fondo Económico de Cultura.

SOUZA CRUZ, A. R. de (2004). *Jurisdição Constitucional Democrática*. Belo Horizonte: Del Rey.

VAZ. A. R. (2009). *A cláusula da reserva do financeiramente possível como instrumento de efetivação planejada dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, Ano 17, n. 67, p. 09-38, abr./jun. 2009.

LOS DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES DE LOS PAÍSES DEL MERCOSUR EN SUS CONSTITUCIONES NACIONALES Y EN SU PROCESO DE INTEGRACIÓN

Camila Bruna Zanetti*

Flávia de Avila**

RESUMEN

El texto planteará concisamente la previsión constitucional de los derechos económicos y sociales en las Constituciones de Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay y de su institucionalización en Mercosur a través de los tratados y de las políticas económicas comunes desarrolladas mientras los países del bloque, con énfasis a los principios de la efectividad y en la prohibición del retroceso de los derechos humanos. Discurre sobre los derechos económicos, sociales y culturales como parte inseparable de los derechos humanos, partiendo del presupuesto que estos son indudablemente el factor de consolidación del desarrollo político y económico de los bloques económicos. A través del comparativo de las Constituciones económicas, será estudiado cual es la orden social y económica establecida en cada país del bloque y como estas influenciaron o fueron reproducidas en el proceso de integración del Mercosur, y si existe la represión a los derechos humanos en razón de preocupaciones meramente económicas.

* Curso de Derecho por la Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (Uniderp - 2006) y periodismo por la Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS - 2004), Especialista en Derecho Constitucional por la Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais (Puc-Minas - 2009) y candidata a Maestría en Derecho Público por la misma institución (2011), con beca de la Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) y actualmente es investigadora del Núcleo Jurídico de Políticas Públicas (NUJUP/OPUR) y de la Fundação Brasileira de Direito Econômico (FBDE). Email: camila@fbde.org.br

** Curso de Derecho por la Pontificia Universidade Católica do Paraná (Puc-Paraná - 1998), Especialista en Derecho y Proceso del Trabajo por el Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos (IBEJ - 1999), Especialista en Derecho y Negocios Internacionales por la Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC - 2000) maestría en Derecho y Relaciones Internacionales por la misma institución (2003) y candidata a Doctorado por la Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais (Puc-Minas - 2010). Actualmente es profesora e investigadora de la Universidade FUMEC. Email: flaviadeavila@gmail.com

PALABRAS CLAVES

Derecho Constitucional Comparado, Derecho de la Integración, Derechos Humanos, Políticas Económicas.

INTRODUCCIÓN

La cooperación entre los Estados con el propósito de ampliar sus intereses económicos es tan antigua como son las relaciones entre los pueblos. Pero los intereses económicos no constituían el único factor que unía gobiernos extranjeros, debido a otros intereses que estaban en juego, como la seguridad, la diplomacia y, más tarde, los derechos y garantías individuales y colectivas.

Así, estas importantes conquistas hechas por la humanidad transformaron la estructura de la sociedad y alteraron los objetos de estudio de las ciencias de modo que los seres humanos pasaron a ser considerados sujetos de su propia historia. Los Derechos Fundamentales fueron asegurados por las Constituciones Estatales y los derechos humanos, después de la constatación de que la protección estatal no era suficiente para asegurar la dignidad humana, fueron sistematizados en nivel internacional.

Las antiguas maneras de interacción estatal también sufrieron transformaciones y diferentes formas de cooperación entre los Estados se desarrollaron en un ejercicio de soberanía distinto de aquel del pasado. El derecho de la integración, cuyo origen y formación jurídica es debido primeramente a tratados de Derecho Internacional, se desarrolló a tal punto que actualmente es considerado autónomo en razón de hacer la intersección entre normas de derecho nacional y normas internacionales públicas y privadas (Borges, 2005, p. XXXII). Es posible afirmar que su creación ocurrió en razón de la urgencia de enfrentamiento de las

necesidades económicas de los Estados frente a competencia internacional. A pesar de contener finalidad económica, las normas del derecho de la integración no deben reflejar un propósito solamente comercial, sino la comunión de objetivos institucionales perseguidos en bloque por los Estados de la comunidad, que obligatoriamente deben expresar los derechos de individuos e colectividades asegurados por los mismos tanto interna como externamente, incluso los económicos.

Por lo tanto, este trabajo académico procurará demostrar que la integración regional para ser próspera necesita traslucir en su normativa y políticas económicas los derechos básicos individuales y colectivos protegidos en sus previsiones constitucionales, enfocando el caso del Mercosur, principalmente en lo que concierne a los derechos económicos, sociales y culturales consignados en las Constituciones de Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay. Así, la normativa del bloque no puede desconsiderar la legislación constitucional de los países o mismo alterar negativamente los niveles de protección ya garantizados domésticamente o internacionalmente en razón de los principios de la efectividad y en la prohibición del retroceso de los derechos humanos.

La normalización de los derechos económicos, sociales y culturales, que ocurrió en ámbito interno y externo en un momento distinto del que sucedió con los derechos civiles y políticos, representa significativas victorias de la sociedad por su desarrollo y evolución, y son parte inseparable de los derechos humanos. Estos últimos, por su vez, son indudablemente el factor de consolidación del desarrollo político y económico de los bloques económicos porque, enfatizando, sin el reconocimiento de lo que fue protegido interna y externamente por los Estados, el bloque económico no prosperará en su integración, porque desconsiderará el factor humano.

Por todas las razones presentadas, para este estudio fue adoptado el método histórico-comparativo puesto que, a través de la historia se puede constatar como los derechos humanos fueron reconocidos e incorporados en el ordenamiento jurídico internacional, y comparativo, porque serán comparadas las Constituciones económicas de los Estados del bloque, para que sea identificado cual es la orden social y económica establecida en cada país y como tales ordenes influenciaron o fueron reproducidas en el proceso de integración del Mercosur, y si existe, de algún modo, la represión a los derechos humanos en razón de preocupaciones meramente económicas.

1. EL PROCESO DE INTEGRACIÓN Y LOS DERECHOS HUMANOS

La globalización es un presupuesto de la modernidad y se presenta como un fenómeno de homogenización del mercado mundial. La consolidación del papel dominante del capital financiero a través de la extraterritorialidad de los mercados que no son más conformados a fronteras ocurre por medio de los avances de la tecnología de información, que permite la integralidad de comunicación en tiempo real y, finalmente, posibilita la desmaterialización del capital global. Como respuesta a esta situación, el derecho se adaptó y una nueva rama, que combina derecho constitucional e internacional fue criada: el derecho de integración.

La integración es un proceso voluntario, etimológicamente derivado del latino *integratio*, en conjunción con *onus*. *Integratio* significa originalmente renovación, pero a partir del siglo XVII adquirió nuevo sentido, de combinación de las partes de un todo. En la primera mitad del siglo XX, la integración incorporó nuevo entendimiento, la combinación de economías separadas en regiones económicas más amplias, con la finalidad de ganancia originaria del

aumento del mercado. Actualmente, la acción y efecto de integrar o integrarse constituye en una forma de interacción de los Estados de la sociedad internacional, y consiste en la transformación de unidades previamente separadas en partes componentes de un sistema coherente cuya característica esencial se constituye en la interdependencia (Ocampo, 2009, P. 21).

Tanto las interacciones entre los Estados como la interdependencia precisan de decisiones políticas que garanticen sentido y finalidad extrínseca para que objetivos previamente acordados en el sentido económico político o sociales sean alcanzados y estas decisiones políticas se realicen por medio de la integración. Como proceso voluntario, la integración económica es una opción política de los países, que buscan estrategias de desarrollo económico, con finalidad de abolición de la discriminación entre las unidades políticas involucradas en el transcurso de los procedimientos (Ocampo, 2009, p. 22).

Constituyendo o no forma de cooperación, la integración significa una modificación en el patrón de consideración de la soberanía estatal. Es importante observar que, al lado de la globalización económica, se desarrolla igualmente la denominada globalización humana, de vocación antropocéntrica, considerada como proceso de abolición de los entresijos estatales para la protección de los derechos construidos por la sociedad e identificados inferencialmente como condiciones de ejercicio de las potencialidades humanas. (Medeiros Fernandes, 2002, pp. 151-153).

La integración, entonces, surgió como reacción a la disminución del poder de los Estados, no considerando solamente la interdependencia, pero como instrumento de defensa contra la desagregación generada por el intento globalizante de igualar, para todos los fines,

realidades absolutamente distintas. Así, es considerada como medida de resguardo de la identidad nacional, no asociada a discriminaciones infundadas, pero a través de elementos que permiten el reconocimiento de realidades socioeconómico-culturales, regionales, cuyas prácticas se desarrollan sin perjuicio para las colectividades involucradas (Medeiros Fernandes, 2002, pp. 151-153).

En relación a los derechos económicos como parte integrante de las libertades económicas, existen, por ejemplo, el derecho a la propiedad privada, los derechos relativos al trabajo y el ejercicio profesional. Igualmente, los derechos civiles y políticos son fundamentales en un proceso de integración, ya que confieren la igualdad de trato, condición sine qua non de la libre circulación de los factores de producción. Así, la admisión de los tratamientos discriminatorios impide que las libertades económicas sean plenamente concretadas (Ramos, 2008, p. 32).

Los derechos humanos siempre deben ser considerados condición para el delineamiento normativo de las libertades económicas, y, por esta razón, son responsables por una dimensión subjetiva que limita el ejercicio del poder y, por lo tanto, afectan cualquier tipo de acto estatal, incluso los relacionados directamente con la actividad económica. Sin embargo, no es posible elaborar política integracionista diferente y contrapuesta a la normatividad preexistente en el ámbito interno e internacional acerca de la materia. Los derechos humanos deben ser considerados como siempre en progresión, con efecto expansivo (Ramos, 2008, pp. 33-35).

El Mercosur, al establecer una estructura de órganos y una ramificación de normas, funda una nueva formación dentro del derecho de la integración. La integración de sus Estados-miembros es la alternativa estratégico-estructural para enfrentamiento de las condiciones de

competencia internacional (DIZ, 2007, pp. 56-60). No obstante, profundizar el proceso de integración significa introducir normas con atributos que transformen lo que ya existe para tornar el bloque una zona de prosperidad y bienestar social.

Las dificultades enfrentadas por el proceso pueden ser eliminadas desde que se favorezca una postura general, asumida por los miembros, de mantener los propósitos originalmente delineados por el Tratado de Asunción y los demás documentos, incluso los tratados y declaraciones adoptados por los Estados acerca de los derechos humanos en ámbito universal y regional, así como las Constituciones nacionales y los derechos fundamentales allí especificados.

2. LA POLÍTICA ECONÓMICA DE INTEGRACIÓN Y LAS CONSTITUCIONES DE LOS ESTADOS-MIEMBROS DEL MERCOSUR COMO INSTRUMENTO DE EFECTIVIDAD DE LOS DERECHOS HUMANOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES

Para que haya la construcción de un mercado común, es necesario que entre los países integrantes de determinada integración económica regional existan libertades económicas reales, tales como la libertad de circulación de bienes y servicios, de capitales y la libertad de establecimiento. Aún segundo Ramos (2008, p. 32), esas libertades económicas son caracterizadas de manera muy similar a aquellas atribuidas a los derechos económicos y a otros derechos fundamentales. Eso porque los derechos económicos comprenden todas las facetas de la vida económica de un Estado, de la efectividad del desarrollo económico de los individuos y de las empresas con énfasis en el consumo.

Por lo tanto, derechos concernientes al trabajo, a la propiedad, al ejercicio de determinada profesión y, principalmente, el derecho a la igualdad de tratamiento son colocados a prueba todos los días en las relaciones de comercio de los países integrantes del bloque.

El Mercosur atravesó sus primeras décadas intentando implementar sus directrices básicas y hoy ya dispone de extensa normativa como protocolos que amplían lo que antes se reducía a objetivos relativos a política macro y microeconómica de comercio exterior para objetivos que abrigan explícitamente los derechos económicos, sociales y culturales. Así

[...] a agenda inicial do Mercosul tem sido gradativamente ampliada, de forma a compreender, por exemplo, a cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa (Protocolo de las Leñas, de 1992); o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de dano em relação às pessoas, bens e obrigações (Protocolo de Medidas Cautelares, de 1994); o direito do consumidor e da concorrência (Protocolo de Santa Maria sobre jurisdição internacional em matéria de relações de consumo, de 1996 e o Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul); educação e cultura (Protocolo de Integração Cultural para favorecer o enriquecimento e a difusão de expressões culturais e artísticas do Mercosul, de 1996, e o Protocolo de Integração Educacional para prosseguimentos de estudos de pós-graduação nas Universidades dos países do Mercosul, de 1996) e meio ambiente (Acordos sobre Cooperação em matéria ambiental celebrados entre o Brasil e a Argentina em 1997 e entre o Brasil e o Uruguai em 1997). (Piovesan, 2001, p.120)

La inserción de los derechos humanos económicos, sociales y culturales en la política de integración del Mercosur confirma la necesidad de reparación de las consecuencias de los procesos históricos similares vividos por los cuatro Estados-Miembros. Todos sufrieron colonización fundada exclusivamente en la exploración, tuvieron la experiencia de regímenes dictatoriales y transformaron su destino con la redemocratización de sus gobiernos. En la segunda mitad del siglo pasado, la Comisión Económica para América Latina (CEPAL), confirmaba la importancia de la realización de debates con temática en la integración regional para desarrollo de los intereses comunes latinoamericanos.

Este pasado común y los procesos de redemocratización ocurridos en períodos próximos resultaron en nuevos diplomas constitucionales adoptados en menos de una década en los cuatro países: 1988 (Brasil), 1992 (Paraguay), 1994 (Argentina) y 1997 (Uruguay). Las Constituciones adoptaron el Estado Democrático de Derecho como modelo, lo que significa que se formó en los países las condiciones ideales para la efectividad de los derechos humanos: la creación y desarrollo de un sistema jurídico calcado en los valores políticos democráticos que los reconozca internamente, por medio de los derechos fundamentales. Para eso, es necesaria que la tesis de la complementariedad sea aceptada entre los derechos fundamentales que son practicados en un Estado Democrático de Derecho. Segundo Dimitri Dimoulis (2007, p. 31).

Considera-se que a democracia é o requisito da garantia jurídica e de efetivo respeito a tais direitos. Por sua vez, esses direitos são pré-requisitos para da democracia, permitindo ao indivíduo participar dos processos democráticos (exercício dos direitos políticos), e reunir as condições culturais e materiais que lhe

permitirão a participação ativa e efetiva na política (liberdade de expressão, privacidade, independência econômica, garantia de direitos sociais, etc).

Jürgüen Habermas (2003) es uno de los teóricos defensores de la teoría de la complementariedad como derecho humano (o derecho fundamental, si positivado internamente) y como consecuencia de la soberanía popular (o democracia). Propone que haya un ejercicio de autonomía a través de la institucionalización de espacios públicos para la formación de opinión y de expresión de la voluntad. Así, no existirá solamente una ley genérica preparada por representantes indirectos, pero sí la garantía de legislar con independencia política.

Esta apertura para la construcción conjunta de los contenidos del derecho así como el ejercicio del control de las instituciones responsables por asegurar derechos fundamentales y el bienestar social advenido de estas formas de procesos, considerados democráticos, deben ser reproducidas no sólo en sistemas jurídicos internos, pero expandidas para los procesos de integración regional, aunque parezca, en un primero momento, que el objetivo de efectuar de los derechos humanos aparenten desconectados de las directrices iniciales del bloque: la integración económica y el desarrollo económico regional.

En un Estado Democrático de Derecho existe el derecho y la obligación de ejercitar frecuentemente esas funciones educadoras por todos, porque el derecho se construye y se desarrolla en torno a una reciprocidad ética inafectable: a todo derecho (como poder o facultad) es asegurado al ciudadano por el Estado una obligación propia y reciproca de respetar e implementar el equivalente derecho a los otros ciudadanos por parte de todos los titulares del derecho (Marçal, 2008, p. 39). Esta realidad no

ocurre solamente dentro de los Estados, pero también en ambiente internacional.

A través del proceso educativo, el derecho contemporáneo pasa por profundo repensar de su lenguaje, fundamentación, modo de operación y su relación con los otros subsistemas en los que la vida humana se desarrolla. Este proceso lleva a que inferencialmente el derecho reconstruya sus contenidos conceptuales y abra la participación de los actores sociales en el proceso de producción legal, interpretación y aplicación, así como en el control de las instituciones que lo tornan efectivo. Esta tendencia moderna produce un derecho fruto de construcción racional e intersubjetivamente compartida, donde participan los titulares del derecho (Marçal, 2008, p. 40). Esta conquista social no puede ser ignorada en nivel internacional.

El inferencialismo es el ejercicio de racionalidad discursiva de dar y pedir razones, es usado para explicitar razones y normas relativas a las prácticas y creencias sociales, que orientan acciones y los propios contenidos conceptuales de que se valen el agente humano para garantizar sus fines y propósitos (Brandon, 2001). De este modo, los derechos humanos, por medio de la investigación de la intensa positivación normativa internacional sobre el tema y de los comportamientos de los Estados, que actúan bajo las interacciones sociales de sus individuos, son resultado de la racionalidad social y reflejan la construcción social e histórica de su formulación y protección.

El desarrollo económico trata intrínsecamente de las posibilidades ofrecidas a cada individuo de participar en los resultados provenientes de las actividades económicas. No obstante, este desarrollo no puede ser conseguido sin que antes ocurra el desarrollo de los propios sujetos agentes de esta actividad y, para tanto, el acceso a los derechos económicos, sociales y culturales

por las minorías y por todos aquellos sectores de la sociedad considerados vulnerables. Las realidades de los países periféricos en términos económicos como Brasil, Argentina, Paraguay y Uruguay exigen directrices estatales políticas y económicas que sean guiadas por patrones mínimos de vida digna, observando principalmente el principio de la no-retroactividad de los derechos humanos. Cançado Trindade (1997, pp. 364-366), en este sentido, enfatiza que la obligación de proteger los más vulnerables implica en la utilización del máximo de recursos de manera más eficiente posible, a través de políticas públicas que busquen la efectiva aplicación de estos derechos.

El Estado Democrático de Derecho pregona la legitimidad política y la legalidad jurídica como soportes de su autoridad y, en el punto de vista del desarrollo, adopta el capital como esencia de su modelo económico. Sin embargo, la base del desarrollo económico en los Estados modernos debe respetar los derechos humanos y los derechos fundamentales protegidos en los regímenes constitucionales contemporáneos. Esto no debe ser diferente en los procesos mercosureños, que sus miembros ya consideran en su actuación interna constitucional la disciplina de los derechos fundamentales. Este estudio pretende, por lo tanto, demostrar como la política económica determinada por el derecho e inserta en el sistema jurídico de cada uno de los Estados mercosureños necesita ser realizada en conjunto con los derechos económico, sociales y culturales.

El tratamiento económico dado a las normas constitucionales es definido como Constitución Económica por la doctrina constitucional y juseconómica. Esta última significa la ciencia de derecho económico, que no se confunde con el análisis económico del derecho, y está presente en el constitucionalismo desde las Constituciones de México, de 1917, Weimar, de

1919 y de la Ley Fundamental de Bonn, de 1949. Su función es de servir como fundamento para la política económica e interpretar las normas de la política económica de acuerdo con la unidad constitucional. Eso implica en decir que no hay como proseguir las directrices de un modelo económico constitucionalmente adoptado sin respetar la existencia digna, la justicia social y los derechos humanos consolidados en el ámbito interno e internacional. Por todo eso, la Constitución Económica sirve como fundamento de política económica que propugna por la reducción de las desigualdades sociales.

El Derecho Económico ofrece instrumentos para una política económica más justa, respetando las directrices de un determinado orden jurídico y la ideología del sistema jurídico en vigor. El tratamiento de los desiguales de manera también desigual aún es receta para corregir disparidades sociales, y esta debe ser la directriz del Mercosur, de acuerdo con sus particularidades de boque económico a partir de las distintas realidades geográficas y sociales de sus miembros.

La Constitución de la República Federativa del Brasil de 1988 (CRFB/88) es claramente un documento direccionado para las transformaciones sociales. Esto implica decir que, como rasgo característico común de las constituciones económicas que surgieron en el siglo XX, existe un carácter directivo en Brasil que determina al Estado la obligación de promover la transformación de la estructura económico-social del país. Eso ocurre porque, a pesar de existir un título específico que se refiere a la “Ordem Econômica e Financeira” correspondiente a los artículos 170 hasta 192 de la CRB/88, hay otros artículos distribuidos en el texto constitucional brasileño que especifican la necesidad de promoción del desarrollo socio-económico a partir, principalmente, del principio de la igualdad y del principio de la reducción de las desigualdades regionales.

Es la ideología constitucionalmente adoptada que determina fundamentos, objetivos y principios económicos del Estado. La Constitución Económica del régimen constitucional brasileño agrega un conjunto de principios ideológicos que, al mismo tiempo en que son ligados al liberalismo económico, se alían a la ideología socialista. Esta simbiosis permite que Brasil, a pesar de no haber experimentado el Estado de Bien Estar Social, tenga objetivos semejantes como la existencia digna y la justicia social. Es lo que ocurre, por ejemplo, con la condición de los ciudadanos brasileños en ejercer su derecho a la propiedad, propio de la ideología liberal, pero con respeto a su función social, heredado de la inspiración ideológica social.

Son fundamentos del orden económico y financiero brasileño la valorización del trabajo humano y la libre iniciativa. Consecuentemente, procura directrices para las políticas económicas que promuevan el pleno empleo, con la absorción de los trabajadores en mayor número posible, y la asimilación de su trabajo en cambio por remuneración que garantice la dignidad y la sobrevivencia. Al mismo tiempo, la libre iniciativa emprende el liberalismo económico, abonando el proceso productivo en todos los sectores de la economía, el consumo y la promoción de la competencia.

Diversos son los principios inseridos en la legislación brasileña que buscan en su esencia promover estos fundamentos. La orientación constitucional del país para el desarrollo económico enfoca la erradicación de la pobreza, el avance del bienestar de todos sin perjuicios o discriminaciones (art. 3º da CRFB/88), la adecuación de los procesos productivos a una justicia distributiva, asegurando el desarrollo no solamente económico, pero humano (Clark, 2001, p.118). Entre estos principios se destacan: la defensa del consumidor, la propiedad privada, la soberanía nacional, la defensa del medio

ambiente, la reducción de las desigualdades sociales y regionales, la búsqueda por pleno empleo, el tratamiento privilegiado para empresas pequeñas constituidas y administradas en Brasil.

El tratamiento de normas económicas en la Constitución de la República de Paraguay (CRP/92), promulgada en 1992, es técnicamente similar a la normatividad brasileña ya mencionada, porque su texto evidencia capítulo específico que aborda los Derechos Económicos y la Reforma Agraria, pero sin olvidar los derechos fundamentales que son interrelacionados directamente al desarrollo económico y a la ejecución de las políticas concernientes. Son destaques las disciplinas jurídicas sobre derecho al trabajo, búsqueda por el pleno empleo, garantía a la libre competencia, a la función social de la propiedad, entre otras que visan direccionar las acciones del Estado, especialmente para definir los rumbos de las políticas económicas basados en la promoción del desarrollo económico, social y cultural (artículos 176 hasta 177).

La Constitución de la República Oriental del Uruguay de 1967 (CROU/67) y la Constitución de la Nación Argentina de 1994 (CNA/94) fueron influenciadas por ideología neoliberal que es considerada por Giovanni Clark (2001) una relectura del *laissez faire* de Adam Smith. En otras palabras, después de la crisis vivida por el Estado Social de Derecho, que sufría en razón de la sobrecarga en la prestación de servicios públicos esenciales y por la responsabilidad casi total por el desarrollo industrial y económico, se retoma el antiguo concepto de estado mínimo, cuyo concepto principal determina que directrices de políticas económicas deben ser entregadas a agentes privados, lo que resulta en la retirada de la intervención estatal del dominio económico, lo que traduce en la noción actual de neoliberalismo.

Las Constituciones de Argentina y Uruguay no abrigan títulos o parte específica sobre temas económicos y las normas con estas características son encontradas en el texto de forma desordenada. El rasgo destacado de estos documentos en lo que se refiere a los otros miembros del Mercosur es que, a pesar de haber una vinculación en la ejecución de las políticas económicas y la observancia de los derechos económicos, sociales y culturales, algunas directrices dependen de reglamentación infraconstitucional.

Sin embargo, la distinción más singularizada es constatada en lo que se relaciona al derecho a la propiedad privada. En las constituciones brasileña y paraguaya, la propiedad es vinculada al ejercicio de una función social porque hay nítidamente clara política económica que busca confrontar el enfoque liberal e individualista del derecho de propiedad (como, por ejemplo, para evitar la especulación inmobiliaria y garantizar la producción agrícola de los países). No obstante, los textos constitucionales de Argentina y Uruguay la propiedad es garantizada sin la vinculación con su función social. Pero diversos dispositivos constitucionales siguen la misma preocupación demostrada por Brasil y Paraguay con la necesidad de conducción del progreso económico aliado a justicia social (a ejemplo del artículo 19 da CNA/94). Sin embargo, en todas las Constituciones Nacionales o Federales de los Estados-Miembros del Mercosur existe prevista amplia protección a efectividad de los derechos a la educación y cultura. De esta forma, es posible verificar como cada país individualmente evalúa en su orden jurisdiccional interna como la dignidad de las personas humanas puede influenciar en el proceso de desarrollo político y económico.

En un segundo momento, es necesario comprender como la construcción de un mercado común interfiere en la efectividad de

los derechos humanos económicos, sociales y culturales. Inicialmente, se busca en un bloque económico, que pretende tener características integracionistas, la armonización de las legislaciones. Cada Estado trata la internalización de las normas de derechos humanos de manera distinta, pero todos buscan que estas normas sean internalizadas (aisladamente, en su ordenamiento interno, o en conjunto, en ámbito del Mercosur) para que el propio bloque sea fortalecido con apoyo popular y que, así, tenga la confianza necesaria de los gobiernos para el desarrollo de sus funciones.

Los procesos de integración económica, necesariamente, adoptan algún modelo específico para linder su relación entre integración económica y protección de los derechos humanos. Frank Garcia, mencionado por Ramos (2008, p. 42) eligió el modelo llamado *leverage model*, o modelo de influencia, que condiciona el derecho de pertenencia al proceso de integración a la efectiva protección de los derechos humanos y lo que era antes meramente condición diplomática pasó a tener el carácter jurídico con la adopción del Protocolo de Ushuaia, de 1996. Este modelo prevé que el proceso de integración debe observar los derechos humanos, una vez que la adecuación de los objetivos de cada Estado-Miembro sólo será efectiva cuando las garantías sean compartidas por todos, posibilitando también el intercambio del bloque con otros Estados u organizaciones internacionales, bien como garantizar, por medio de estas providencias, relativizar los riesgos advenidos de inversiones originadas dentro o fuera del bloque.

Otro principio que debe ser considerado en la integración es el relativo a la prevalencia de la norma más favorable a los individuos, por lo cual no se puede retroceder en desfavor a los derechos ya estipulados y aún se debe observar siempre la norma que sea más auspiciosa en derechos y

garantías. Como ejemplo de la aplicación de este principio, el Mercosur experimentó el fracaso del Protocolo de Defensa del Consumidor que nunca entró en vigor porque, cuando el Comité Técnico n. 7 (CT-7) determinó que el modelo unificador sería el argentino, menos favorable a los consumidores, la reacción de la sociedad brasileña no permitió que hubiera el retroceso y la disminución de los derechos previstos en el Código de Defensa del Consumidor de Brasil. La Constitución brasileña podría sufrir grave ofensa si aquella norma fuera aprobada. En su lugar, fue editada la Declaración Presidencial de los Derechos Fundamentales de los Consumidores de Mercosur, como refuerzo al carácter de norma fundamental de los derechos de los consumidores y para no ser usado como excusa para barrera no tarifaria al comercio (Ramos, 2008, p. 326).

En la experiencia del Mercosur otros casos fueron considerados emblemáticos para explicar los intentos de compatibilizar políticas económicas de libre comercio con la protección de derechos económicos, sociales y culturales. Con relación a los derechos económicos, la “batalla del arroz” es un ejemplo. El pedido de la acción principal impetrada en la justicia brasileña, versaba sobre la obligación del gobierno de Brasil de adoptar políticas públicas que garantizaran el equilibrio entre la producción local de arroz y su exportación para Argentina y Uruguay, para que el mercado interno no fuera despreciado en la compra del producto incluso cuando el precio no era favorable para la comercialización interna y para que también existiera un control fitosanitario.

Sin embargo el Ministerio Público Federal resaltaba la necesidad de preservación de principios de los derechos fundamentales garantizados por la Constitución brasileña, como la garantía a la libre iniciativa a través de la compatibilidad de precios entre producción

y concurrencia con productos importados, el Superior Tribunal de Justicia determinó la supremacía de los actos del Mercosur como forma de garantizar la consolidación del bloque y no debilitar la credibilidad de la política externa de Brasil, bien como la protección de los derechos económicos de todos los involucrados en la compra y venta del arroz.

Otro importante documento del Mercosur, aunque no vinculante, es la Declaración Socio-Laboral del Mercosur, producida por el Subgrupo de Trabajo n. 10 “Asuntos Laborales, Empleo y Seguridad Social” del bloque y aprobada por la Cumbre de los Presidentes del Mercosur en la ciudad de Rio de Janeiro, en 10 de diciembre de 1998. En esta declaración hay el compromiso de los Estados de garantizar los derechos de los trabajadores de los Estados-miembros a través del reconocimiento del derecho a la igualdad y prohibición de la discriminación (arts. 1º, 2º y 3º), protección al trabajador migrante y fronterizo (art. 4º), eliminación del trabajo forzado (art. 5º), prohibición del trabajo infantil y de menores de edad (art. 6º), alusión de los derechos de los empleadores (art. 7º), libertad de asociación (art. 8º), libertad sindical (art. 9º), negociación colectiva (art.10º), derecho de huelga (art. 11º), promoción y desarrollo de procedimientos preventivos y de autocomposición de conflictos (art. 12); y el dialogo social (art. 13). Aún los deberes de los Estados de fomento al empleo (art. 14), la protección social de los desempleados (art. 15), la formación profesional y el desarrollo de los recursos humanos (art. 16), el resguardo de la salud y la seguridad en el trabajo (art. 17), la inspección en el local de trabajo (art. 18) y la estructuración de la seguridad social (art. 19).

Se verifica, por lo tanto, que hay dos lados en la evolución social del Mercosur, pues de un lado la armonización de las reglas laborales y de seguridad social son temáticas importantes

en la construcción de una ciudadanía social en el bloque, y, por esta razón, factor considerado esencial para la legitimación popular de un mercado común. En otra faceta, el respeto al objetivo económico, la armonización es necesaria para evitar distorsiones advenidas de la competencia entre los países (Ramos, 2008, pp. 363-365).

Aunque no exista ningún documento en el Mercosur con explicaciones sobre la aplicación de los derechos humanos como condición para limitación del comercio, el Tratado de Montevideo de 1980, que constituyó la Asociación Latinoamericana de Integración (ALADI) es considerado fuente de derecho del bloque. Esto ocurre porque el art. 8 del Tratado de Asunción, que establece que los Estados Parte se comprometen a respetar los compromisos contraídos con anterioridad a la fecha de ese documento, incluso con respecto a los acuerdos firmados en el marco del ALADI. Asimismo, el artículo 2 del anexo I del Tratado de Asunción, que prevé la liberación comercial en el bloque, se refiere específicamente al art. 50 del Tratado de Montevideo para justificar la existencia de excepciones al principio del libre comercio y la prohibición de las restricciones no arancelarias. Estas excepciones resultantes de la técnica del artículo 50 fueron adoptadas como un parámetro a ser utilizado por el Tribunal Permanente de Revisión en el informe del caso que involucra a los neumáticos mientras Uruguay y Argentina (que también se relaciona al principio de la precaución), así como el laudo arbitral del las barreras de entrada para los productos fitosanitarios en el mercado argentino.

Sin embargo, el artículo 50 no menciona todas las posibles situaciones que pueden injuriar los derechos humanos, pero es un importante mecanismo jurídico a regular las actividades comerciales del Mercosur.

Artículo 50 Ninguna disposición del presente Tratado será interpretada como impedimento para la adopción y el cumplimiento de medidas destinadas a la: a) Protección de la moralidad pública; b) Aplicación de leyes y reglamentos de seguridad; c) Regulación de las importaciones o exportaciones de armas, municiones y otros materiales de guerra y, en circunstancias excepcionales, de todos los demás artículos militares; d) Protección de la vida y salud de las personas, los animales y los vegetales; e) Importación y exportación de oro y plata metálicos; f) Protección del patrimonio nacional de valor artístico, histórico o arqueológico; y g) Exportación, utilización y consumo de materiales nucleares, productos radiactivos o cualquier otro material utilizable en el desarrollo o aprovechamiento de la energía nuclear.

Hay, por lo tanto, dos enfoques en la evolución social del Mercosur, porque de un lado la uniformización de las reglas del trabajo y seguridad social son temáticas importantes en la construcción de la ciudadanía social en el bloque, y, por esta razón, factor considerado esencial para la legitimación popular de un mercado común. En otra faceta, a respecto del objetivo económico, la armonización es necesaria para evitar las distorsiones derivadas de la competencia entre los países (Ramos, 2008, Pp. 363-365).

CONSIDERACIONES FINALES

Históricamente, existe una gran disparidad social y económica entre las personas que habitan los países del Mercosur pero una mayor distancia entre los que poseen acceso a la información y ejercitan su dignidad y aquellos que no conocen sus derechos y las oportunidades de ejercicio. Dentro de los cuatro países, las diferencias sociales despiertan cuestiones importantes que dicen respecto a la ausencia de efectividad de los derechos económicos, sociales y culturales

que forzosamente representan la estagnación del desarrollo económico, adicionado a la dificultad de construcción de una identidad cultural y comunitaria entre los Estados. El pasado, consecuentemente, se repite y los regímenes de exploración son mantenidos en detrimento de la consolidación regional. Para que eso no ocurra más, algunas providencias fueron tomadas y, entre ellas, el Mercosur es una respuesta viable a estas inquietantes cuestiones.

No obstante, en un proceso de integración, la observación de los derechos humanos por los Estados es indispensable para que exista libre circulación de los factores productivos, porque no es posible separar la unidad de los derechos económicos y otros como la libre circulación de personas y el libre ejercicio profesional. Los derechos humanos componen las libertades económicas cuyo contenido es reconocido en documentos nacionales e internacionales. Por lo tanto, no es posible separar la materia concerniente a la integración económica de otras relacionadas con la protección de los derechos humanos, porque los derechos humanos incluyen las libertades económicas al mismo tiempo que las constituyen.

A pesar de en Mercosur no existir dispositivos normativos más completos sobre la protección de los derechos humanos, las Constituciones Económicas de sus países y los compromisos internacionales por ellos asumidos tanto universal como regionalmente vinculan los Estados-Miembros a respetar lo que ya es aplicable y a crear la normatividad adecuada para la integración mercosureña. Los principios de efectividad y prohibición al retroceso también deben nortear los gobiernos para que la confianza entre ellos se establezca.

La adopción de un mercado común que respeta la dignidad de la persona humana es el desafío actual para la consolidación del



proceso de integración. Las soluciones pueden ser originadas a través de la superación del sistema intergubernamental que impide que acciones más inmediatas sean tomadas. Sin embargo, no es posible elaborar política integracionista diferente y contrapuesta a la normatividad preexistente en el ámbito interno e internacional acerca de la materia. Se enfatiza que los derechos humanos deben siempre ser razonados en progresión, con efecto expansivo. Entonces, las leyes y tratados internacionales ya reinantes indubitablemente comprometen la formación de un nuevo bloque económico, luego, la ausencia de efectiva o coherente protección en este contexto deslegitima todo el proceso y crea factor de desconfianza y temor de que eventual transferencia de poder del Estado para los órganos integracionistas pueda ser forma de vulnerabilidad de derechos y erosión de las garantías ya conquistadas en los planos internos.



BIBLIOGRAFIA

- BOBBIO, N. (1998). *Des critères por résoudre les antinomies*. En: Essais de théorie du droit. Paris: L.G.D.J.
- BORGES, J. S. M. (2005). *Curso de Direito Comunitário*. São Paulo Saraiva.
- BRANDON, R. (2001). *Articulating Reasons: an introduction to inferencialism*. Cambridge: Harvard University Press.
- CANÇADO TRINDADE, A. (1997). *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre Safe.
- DIZ, J. B. M. (2007). *Mercosur: origem, fundamentos, normas y perspectivas*. Curitiba. Juruá.
- HABERMAS, J. (2003). *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2a ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- MARÇAL, Antonio Cota (2008). *Direito, Cidadania e Educação: uma abordagem pragmatista*. En:
- RAMALHO-PINTO, J. A. GAETANI, M. L. de S. L. A. *Cultura Vai ao Shopping: Belo Horizonte*. Argumentum. p. 37-62.
- MARTINEZ, G. P. (1993). *Derecho y derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.
- MEDEIROS FERNANDES, L. (2002). *Soberania & Processo de Integração*. Curitiba. Juruá.
- OCAMPO, R. G. (2009). *Direito Internacional Público da Integração*. Trad. S. Duarte. Rio de Janeiro: Elsevier.
- PEREIRA, Jane R.G. (2006). *Interpretação Constitucional e Direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar.
- PIOVESAN, F. (2001). *Direitos humanos, democracia e integração regional: os desafios da globalização*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, Ano 09, nº. 37, p. 109-128, out./dez. 2001.
- RAMOS, A. de C. (2008). *Direitos Humanos na Integração Econômica: análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Renovar.



SARLET, Ingo W. (2007). *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado.

SORENSEN, Max (2008). *Manual de Derecho Internacional Público*, 10 reimpressão. México: Fondo Económico de Cultura.

SOUZA CRUZ, A. R. de (2004). *Jurisdição Constitucional Democrática*. Belo Horizonte: Del Rey.

VAZ, A. R. (2009). *A cláusula da reserva do financeiramente possível como instrumento de efetivação planejada dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, Ano 17, n. 67, p. 09-38, abr./jun. 2009.